

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1026/1999 DO CONSELHO**

**de 10 de Maio de 1999**

**que determina os poderes e deveres dos agentes mandatados pela Comissão para o exercício dos controlos dos recursos próprios das Comunidades**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 209.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente o seu artigo 183.º,

Tendo em conta a Decisão 94/728/CE, Euratom, do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup> e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(4)</sup>,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 165/74 do Conselho <sup>(5)</sup> determinou os poderes e deveres dos agentes incumbidos pela Comissão no âmbito do exercício dos controlos necessários ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios não provenientes do IVA, controlos esses efectuados em associação com a Comissão;

(2) Considerando que, nos termos do n.º 1, do artigo 18.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades <sup>(6)</sup>, os Estados-Membros procedem às verificações e inquéritos relativos ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom; que, nos termos do n.º 2, do artigo 18.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, os Estados-Membros devem efectuar controlos suplementares mediante um pedido

fundamentado da Comissão e associar esta última, o seu pedido, à totalidade dos controlos que efectuarem; que, nos termos do n.º 3, do artigo 18.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1522/89, a Comissão pode proceder ela própria a verificações *in loco*, com a participação de agentes do Estado-Membro em causa;

(3) Considerando que o n.º 2, do artigo 11.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do IVA <sup>(7)</sup>, tornou a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 165/74 extensiva ao controlo dos recursos próprios provenientes do IVA;

(4) Considerando que o artigo 19.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 prevê que a Comissão proceda, com o Estado-Membro em causa, às verificações relativas aos recursos próprios baseados no PNB;

(5) Considerando que, por uma questão de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 165/74, bem como o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, e prever disposições relativas aos poderes e deveres dos agentes mandatados aplicáveis à totalidade dos recursos próprios, tomando em consideração a especificidade dos recursos provenientes do IVA, bem como a dos recursos baseados no PNB;

(6) Considerando que é conveniente definir as condições em que os agentes mandatados exercem as suas funções, e, sobretudo, estabelecer as regras de sigilo profissional e de protecção de dados de carácter pessoal que devem ser observadas por todos os funcionários e agentes da Comunidade e pelos peritos nacionais destacados;

<sup>(1)</sup> JO L 293 de 12.11.1994, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO C 95 de 24.3.1997, p. 33 e JO C 4 de 8.1.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO C 304 de 6.10.1997, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO C 175 de 9.6.1997, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 20 de 24.1.1974, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 155 de 7.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE), n.º 1355/96 (JO L 175 de 13.7.1996, p. 3).

<sup>(7)</sup> JO L 155 de 7.6.1989, p. 9.

- (7) Considerando que se deve estabelecer que os peritos nacionais destacados actuam sob a responsabilidade da Comissão nas mesmas condições que os seus agentes e que o Estado-Membro em causa pode apresentar objecções devidamente fundamentadas quanto à presença, num controlo, de um perito nacional destacado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

A Comissão:

- a) Será associada aos controlos efectuados pelos Estados-Membros em matéria de recursos próprios referidos no n.º 2, segundo travessão, do artigo 18.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89;
- b) Procederá às verificações *in loco* em matéria de recursos próprios referidos no n.º 3, do artigo 18.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89;
- c) Efectuará os controlos em matéria de recursos próprios provenientes do IVA referidos no artigo 11.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89;
- d) Procederá às verificações em matéria de recursos próprios baseados no PNB em aplicação do artigo 19.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89,

na pessoa dos seus funcionários ou agentes por ela especificamente mandatados para o efeito, adiante designados «agentes mandatados».

Poderão assistir a estes controlos e verificações as pessoas colocadas à disposição da Comissão pelos Estados-Membros na qualidade de peritos nacionais destacados.

A Comissão poderá solicitar a assistência de agentes de outros Estados-Membros na qualidade de observadores, mediante o acordo explícito e prévio das autoridades competentes do Estado-Membro em causa. A Comissão garantirá que os agentes acima referidos ofereçam todas as garantias de competência técnica, independência e respeito do sigilo profissional.

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros e a Comissão manterão os contactos regulares que considerem necessários para efectuar os controlos e verificações referidos no artigo 1.º
2. Cada missão de controlo ou de verificação *in loco* será precedida, em tempo útil, de contactos entre o Estado-Membro em causa e a Comissão, destinados a precisar o respectivo modo de execução.
3. Os agentes mandatados deverão estar munidos, para cada intervenção, de uma credencial escrita passada pela Comissão, definindo a sua identidade e qualidade. Para as verificações *in loco* referidas na alínea b), do artigo 1.º, essa

credencial será acompanhada de um documento que indique o objecto e a finalidade da verificação.

#### Artigo 3.º

1. Os agentes mandatados:
  - a) Adoptarão, no decurso do controlo e das verificações *in loco*, uma atitude compatível com as regras e práticas que são impostas aos funcionários do Estado-Membro em causa;
  - b) Ficarão obrigados a sigilo profissional, nas condições constantes do artigo 5.º;
  - c) Poderão ter contacto, se necessário, com os devedores unicamente no âmbito dos controlos e verificações referidos nas alíneas a) ou b), do artigo 1.º e apenas por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros onde são efectuados esses controlos ou verificações *in loco*.
2. A preparação e a direcção:
  - a) Dos controlos a que se refere a alínea a), do artigo 1.º serão asseguradas, no que diz respeito à organização dos trabalhos e, em geral, às relações com os serviços envolvidos no controlo, pelo serviço designado pelo Estado-Membro em aplicação do n.º 1, do artigo 4.º;
  - b) Das verificações *in loco* a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 1.º serão asseguradas pelos agentes mandatados; no que diz respeito à organização dos trabalhos e às relações com os serviços e, se for caso disso, com os devedores envolvidos na verificação, estes agentes estabelecerão, antes de qualquer verificação *in loco*, os contactos adequados com os agentes designados pelo Estado-Membro em causa, nos termos do n.º 2, do artigo 4.º;
  - c) Dos controlos e das verificações a que se refere o artigo 1.º, respectivamente nas alíneas c) e d), serão asseguradas pelos agentes mandatados que, para a organização dos trabalhos, estabelecem os contactos adequados com as administrações competentes dos Estados-Membros.

#### Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros garantirão por que os serviços e organismos responsáveis pelo apuramento, cobrança e colocação à disposição dos recursos próprios, bem como as autoridades que encarregaram dos controlos nesta matéria, prestem o apoio necessário aos agentes mandatados para o cumprimento da sua missão.
2. Quanto às verificações *in loco* a que se refere a alínea b), do artigo 1.º, o Estado-Membro em causa informará a Comissão, em tempo útil, da identidade e qualidade dos agentes que designou para participar nessa verificação e para prestar aos agentes mandatados o concurso necessário para o cumprimento da sua missão.

*Artigo 5.º*

1. As informações comunicadas ou obtidas em aplicação do presente regulamento, sob qualquer forma que seja, ficarão sujeitas ao segredo profissional e beneficiarão da protecção concedida a informações análogas pela lei nacional do Estado-Membro em que tenham sido recolhidas e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.

Essas informações, nomeadamente, não poderão ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, nas instituições da Comunidade ou dos Estados-membros, devam, por força das suas funções, conhecê-las, nem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos nos Regulamentos (CEE, Euratom) n.º 1552/89 e (CEE, Euratom) n.º 1553/89, salvo autorização prévia do Estado-Membro em que tenham sido recolhidas.

2. O presente artigo é aplicável a todos os funcionários e agentes da Comunidade e aos peritos nacionais destacados.

3. A Comissão garantirá por que os agentes mandatados e as outras pessoas que actuem sob a sua autoridade respeitem as disposições comunitárias e nacionais relativas à protecção de dados de carácter pessoal, nomeadamente as previstas na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>(1)</sup>.

*Artigo 6.º*

1. Os resultados dos controlos e verificações *in loco* efectuados serão levados, no prazo de três meses e pelas vias adequadas, ao conhecimento do Estado-Membro em causa, que apresentará as suas observações nos três meses seguintes à recepção dessa comunicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. EICHEL

No entanto, mediante pedido devidamente fundamentado, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente as suas observações relativas a pontos específicos no prazo de um mês a contar da recepção dos resultados do controlo ou da verificação. O Estado-Membro pode não dar seguimento a este pedido, mediante uma comunicação em que especificará as razões que o impedem de dar seguimento ao pedido da Comissão.

2. No termo do procedimento previsto no n.º 1, estes resultados e observações, bem como o relatório recapitulativo no âmbito dos controlos relativos aos recursos próprios provenientes do IVA, serão comunicados aos outros Estados-Membros no quadro do Comité Consultivo dos Recursos Próprios. Todavia, os resultados das verificações em matéria de recursos próprios baseados no PNB serão comunicados aos outros Estados-Membros no quadro do Comité PNB previsto no artigo 6.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado<sup>(2)</sup>.

*Artigo 7.º*

1. É revogado o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 165/74.

As remissões para o regulamento revogado entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.

2. É revogado o n.º 2, do artigo 11.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89.

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO L 49 de 21.2.1989, p. 26.